



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 350.396 - SP (2016/0055599-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA BUSATTO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.
2. Incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).
3. Na hipótese, a decisão de prisão preventiva fundou-se na reiteração delitiva do acusado em crimes contra o patrimônio, fundamentação idônea à constrição cautelar, amparada na garantia da ordem pública, não havendo que se falar em ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido liminar.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 350.396 - SP (2016/0055599-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA BUSATTO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 80/82 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, (a) que houve o arquivamento do inquérito policial quanto ao delito tipificado no art. 311 do Código Penal, havendo modificação favorável à situação do agravante; (b) que o decreto de prisão preventiva é nulo, por falta de fundamentação; (c) que o agravante responde por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, fazendo jus à aplicação de medida cautelar diversa do cárcere; (d) que o agravante é tecnicamente primário, trabalhador, mantém ocupação lícita, não sendo pessoa voltada para prática delitiva, invocando o princípio da presunção de inocência/não culpabilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o regular processamento do *habeas corpus*, dando-se provimento ao agravo regimental, para deferir a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 350.396 - SP (2016/0055599-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

"[...]"

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do Relator que, em "habeas corpus" requerido a tribunal superior, indefere a liminar, em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Na hipótese dos autos, a decisão impugnada assim consignou (fl. 76):

"Vistos.

1 Indefiro a liminar . As alegações manifestadas não evidenciam o atendimento dos pressupostos necessários à concessão do pedido.

A providência liminar em habeas corpus é excepcional, reservada apenas para os casos em que se apresenta flagrante o constrangimento ilegal, o que não se afigura na presente hipótese. Assim, deve ser aguardada solução da questão pela Turma Julgadora que apreciará o caso em toda sua extensão.

2 - Requistem-se as informações e, em seguida, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça."

Por sua vez, a decisão da preventiva assim dispôs (fls. 55/56):

"Vistos.

A prisão em flagrante se encontra formalmente em ordem. A materialidade do fato e os indícios de autoria estão detalhadamente descritos no auto de prisão em flagrante e encontram respaldo nos hígidos depoimentos prestados pelos policiais civis, testemunhas do caso.

Não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão de liberdade provisória de ofício aos averiguados.

Da leitura das peças dos autos, evidencia-se a presença dos requisitos para a manutenção da prisão, pois evidentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos para a decretação da prisão preventiva, não possibilitando a concessão de liberdade provisória.

Pelo que se arvora do auto de prisão em flagrante, os averiguados Edmar José Maragoni e Thiago de Almeida Busatto, foram autuados por suposta prática dos delitos previstos no artigo 12 "caput" da Lei 10.826/2003, artigo 180, §1º do Código Penal (Edmar); artigo 180 §1º e 311 "caput", ambos do Código Penal (Thiago), porque segundo consta, foram surpreendidos por Policiais Civis da DI SE que, após receberem denúncia anônima de que o autuado Edmar estaria descarregando em sua empresa, "Algodoeira Marangoni", uma carga de pluma de algodão que havia sido produto de roubo. Diante disso, dirigiram-se até o local, onde surpreenderam os autuados no momento em que descarregavam a mercadoria. Após diligências, verificou tratar-se de uma carga e um semi-reboque com chassi adulterado, que foram objetos de roubo ocorrido no município de Jaú-SP.

Em sequência, diligenciando junto ao escritório da referida empresa, apreenderam um revólver calibre 38, marca Hossi, do qual o autuado Edmar não apresentou qualquer documento que o autorizasse a possuí-lo.

*Anote-se ainda que o **acusado Thiago**, que era o condutor do caminhão, com o semi-reboque de chassi adulterado que transportava a carga, que eram objetos do roubo mencionado, **possui antecedentes por receptação, roubo qualificado e condenação por furto qualificado** (fls. 72/74).*

Destaque-se também que o averiguado Edmar é pessoa conhecida nos meios policiais por adquirir e encomendar cargas de algodão, que são produto de roubo e que o próprio averiguado, perante a Autoridade Policial, admitiu ter sido condenado em primeira instância, por conduta semelhante no passado, o que pode ser consta lado pela sua folha de antecedentes (fls. 67/71).[...]"

No caso, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Com efeito, a reiteração delitiva do acusado permite justificar o indeferimento do pedido da liminar no habeas corpus de origem.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, ainda que afastada a imputação do delito tipificado no art. 311 do Código Penal, tal circunstância não altera o juízo alcançado na decisão agravada, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime remanescente, receptação qualificada (art. 180, §1º do CP) possui pena *in abstracto* de reclusão de três a oito anos, enquadrando-se na hipótese no art. 313, inc. I do Código de Processo Penal.

De mais a mais, a reiteração delitiva do agravante em crimes contra o patrimônio, visto que *possui antecedentes por receptação, roubo qualificado e condenação por furto qualificado*, constitui fundamentação idônea à manutenção da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública.

Esta Corte tem compreendido que a reiteração delitiva do acusado constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Desta forma, não há que se falar em decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, apta a justificar a mitigação do enunciado da súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0055599-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 350.396 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009535320168260664 00011232520168260664 11232520168260664 2034837912016
9535320168260664

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DE ALMEIDA BUSATTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE ALMEIDA BUSATTO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.